



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 50\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	20\$
A 3.ª série	15\$
Avalio: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de série por cada um. Excepcionam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VI-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:270 — Regula os serviços de fiscalização da emigração.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:271 — Autoriza uma comissão de fiéis católicos da freguesia de Rio de Moinhos, concelho de Abrantes, a construir na igreja paroquial da referida freguesia um novo altar, sem encargo algum para o Estado.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial que autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a fazer a emissão de promissórias do Tesouro, para representar o valor de empréstimos em libras esterlinas em conta da dívida flutuante, segundo formalidades adoptadas para títulos idênticos representativos de empréstimos em escudos.

Decreto n.º 8:279 — Decreto que transfere as quantias de 360\$ e 240\$ das verbas de 1.200\$ e 1.500\$ inscritas no capítulo 15.º, artigo 62.º, da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922.

Rectificações aos decretos n.ºs 8:266, 8:267 e 8:268, publicados no *Diário do Governo* de 15 de Julho de 1922, todos sobre aberturas de créditos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:280 — Determina que as mercadorias constantes da tabela anexa a este decreto fiquem sujeitas, na exportação ou reexportação de Portugal, Açores ou Madeira, para o estrangeiro, ao pagamento das sobretaxas especiais na mesma tabela indicadas e que sejam cobradas independentemente das que nesta data vigoram.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Portaria n.º 3:270

Tendo em consideração a necessidade de fiscalizar a emigração, cuja tutela visa principalmente: à inspecção dos navios que transportam os emigrantes; à fiscalização a bordo para verificar as condições higiénicas; à obrigatoriedade do embarque de médico, de enfermeiro e criados portugueses quando os emigrantes forem em determinado número; à separação, nos navios, dos homens, das mulheres e crianças; à repatriação gratuita e a meios preços por parte das empresas que transportem emigrantes;

Sendo, por isso, necessário determinar claramente o sentido do disposto no artigo 65.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, que permite a baldeação de

passageiros que os navios conduzirem com destino a outros portos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros:

1.º Que a baldeação de passageiros, a que se refere o artigo 65.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, só será permitida se aquela baldeação fôr feita embarcando os respectivos passageiros dentro de quarenta e oito horas para outros navios que os transportem ao seu destino;

2.º Que o embarque a que se refere o número anterior será fiscalizado, nas ilhas adjacentes, pelos respectivos magistrados administrativos, e, nos portos estrangeiros, pelos cônsules portugueses, no sentido de se verificarem as convenientes, acomodações dos barcos que transportem os emigrantes, para que estes sejam convenientemente instalados, nos termos dos regulamentos de emigração, para que os homens sejam separados das mulheres e as crianças vão junto das suas famílias. Devem também verificar se os compartimentos são ventilados suficientemente, as camas limpas e todas as regras de higiene respeitadas, e saber se as condições de comida e o número das refeições são suficientes;

3.º Que, quando sigam mais de cem emigrantes, vá com eles um médico, e além desta obrigação tomarão também as empresas de navegação o encargo da repatriação gratuita e a meios preços, nos termos da lei portuguesa, dos respectivos emigrantes;

4.º Que as empresas de navegação a quem fôr concedida a baldeação a que se refere o n.º 1.º hão-de indicar, com a conveniente antecedência, quais os navios para os quais essa baldeação terá de ser feita;

5.º Que os magistrados administrativos e os cônsules portugueses a que se refere o n.º 2.º deverão informar o Governo de qualquer abuso, inconveniência ou falta de cumprimento do que fica exposto, para que às empresas de navegação às quais tenha sido concedida a baldeação nos termos expostos seja retirada essa concessão.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1922. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:271

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que nos termos da por-